

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XVI do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa, salvo na hipótese dos serviços de monitoramento ou rastreamento efetuados a distância, inclusive os serviços de monitoramento ou rastreamento de veículos e carga e os realizados por empresa de tecnologia da informação veicular, em que o imposto será devido nos termos do **caput**;

.....” (NR)

Art. 2º O inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 2º

.....
II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, salvo na hipótese dos serviços do subitem 11.02 de monitoramento ou rastreamento efetuados a distância, inclusive os serviços de monitoramento ou rastreamento de veículos e carga e os realizados por empresa de tecnologia da informação veicular, em que a responsabilidade tributária é do prestador do serviço.” (NR)

Art. 3º O subitem 11.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

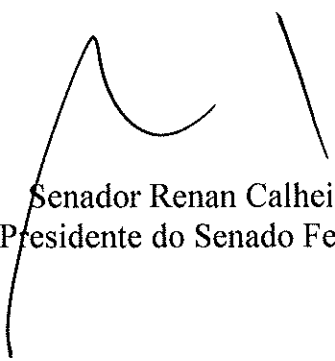
“11 –

.....
11.02 – Vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens e pessoas, inclusive os realizados a distância para veículos e carga e os realizados por empresa de tecnologia da informação veicular, por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em *11* de *novembro* de 2015.



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal